RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009911-77.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Imunidade de Execução

Embargante: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimentos de Serv Saude

Embargado: Marfimetal Comércio de Produtos Plásticos e Metálicos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde (Sahudes) opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe é movida por Marfimetal Comércio de Produtos Plásticos e Metálicos Ltda alegando, em síntese, que a execução está baseada na nota fical nº 171 no valor de R\$ 18.169,20, desdobrada na emissão de três duplicatas no valor de R\$ 6.056,40, com vencimentos em 26/12/2014, 25/01/2015 e 24/02/2015, esta última objeto da execução em curso. Discorreu sobre sua criação e aduziu que por meio da Lei Municipal 17.085/2014 o Município assumiu a obrigação de arcar com o passivo desde sua fundação até 06 de abril de 2015, responsabilizando posteriormente a Ufscar. Por isso, argumentou que a emissão e entrega dos produtos objeto da nota fiscal ocorreu antes de 06 de abril de 2015, sendo responsável o Município de São Carlos. Há sentença proferida nos autos do processo nº 1006259-86.2016.8.26.0566 que reconheceu que o pagamento deve ser realizado pelo ente público, de modo que o credor deve aguardar esse pagamento. Afirmou que é seu direito aguardar o repasse de seus créditos por sua garantidora para depois efetuar o pagamento aos credores, conforme convênio entre elas firmado e a sentença mencionada. Requereu o sobrestamento do feito até que o Município cumpra a obrigação ou a extinção da execução. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, a embargada foi intimada e apresentou impugnação. Alegou que a justificativa para o inadimplemento da embargante diz respeito à falta de repasse de verbas públicas, o que foi objeto de decisão nos autos do processo nº 1006259-86.2016.8.26.0566 que tramitou

perante a Vara da Fazenda Pública desta comarca, onde não se reconheceu o direito postulado. Não há fundamento que isente a embargante do pagamento do valor inserido no título. Impugnou o benefício da gratuidade de justiça e sustentou que os embargos são intempestivos. Requereu a decretação de improcedência dos embargos. Juntou documentos.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

A despeito das determinações de emenda da petição inicial, não há que se falar em intempestividade dos embargos, pois a valoração deste requisito não guarda relação com a aptidão da petição inicial como pressuposto processual de validade intrínseco, de modo que descabe rejeitar os embargos por este fundamento (intempestividade) com base na alegada inépcia da petição inicial arguida pela parte embargada.

De uma forma ou de outra, como os embargos são improcedentes, possível o desde logo o pronto julgamento do mérito, aplicando-se o artigo 488, do Código de Processo Civil: *Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.* 

A duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina **Waldo Fazzio Júnio**r: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

No caso em apreço, fundamental para o deslinde da controvérsia é verificar a responsabilidade da embargante pelo pagamento das mercadorias entregues pela embargada, fato em relação ao qual não há negativa por parte da primeira. Ou seja, não há controvérsia sobre a efetiva tradição destas mercadorias à disponibilidade da devedora, de modo que a discussão gira em torno da legitimidade desta para responder por referida obrigação, conforme amplamente desenvolvido nos embargos.

E esta deve ser assentada, porque a embargante pretende se desvencilhar da obrigação atribuindo responsabilidade ao Município de São Carlos ou à Universidade Federal de São Carlos (Ufscar) para arcar com débitos oriundos de relações comerciais entabuladas após 06.04.2015, argumentando ser seu direito aguardar que o ente público promova os repasses necessários para que então possa pagar os credores. Isto não pode ser aceito, pois as notas fiscais foram emitidas em seu nome e o recebimento das mercadorias é incontroverso. Não se pode vincular o vendedor a eventuais entraves de ordem legal a respeito da relação administrativa entre a embargante e os demais órgãos públicos responsáveis pela gestão do Hospital Escola.

Então, uma vez positivada a responsabilidade da embargante, caso ela entenda ter direito regressivo contra as entidades apontada nos embargos, deverá exercitar seu direito por meio do ajuizamento de ação autônoma, permitindo que a embargada, que efetivamente entregou as mercadorias e por elas não recebeu tenha satisfeito seu direito de crédito e não se veja sujeito à inclusão de nova causa de pedir na demanda com claro prejuízo à duração razoável do processo.

Sublinhe-se que a ação mencionada pela embargante (autos nº 1006259-86.2016.8.26.0566), onde teria sido determinado o pagamento por parte do Município, para posterior repasse aos credores, foi extinta sem apreciação do mérito na

instância recursal (fls. 392/397), inexistindo justificativa para sobrestamento do processo até julgamento final dessa demanda, a qual já foi julgada de forma definitiva, conquanto sem análise do mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, é cabível a concessão do benefício da gratuidade de justiça à ré, pois se trata de associação civil sem fins econômicos que tem objetivo geral a promoção da assistência à saúde da população, qualificada como organização social, o que revela a presença da hipossuficiência exigida para fins de concessão do benefício por ela pleiteado. Ainda, há informação de que ela mantinha contrato de gestão com universidade pública para prestação de serviço junto ao Hospital Escola desta cidade, o que revela sua natureza paraestatal de colaboração ao poder público.

Em caso análogo, inclusive, já se admitiu a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO -GRATUIDADE -BENEFÍCIO -FILANTRÓPICA - SAÚDE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - Benefício da Lei 1.060/50 depende de comprovação, desde o advento da Constituição Federal de 1988, art. 5°, LXXIV. A declaração de pobreza firmada de próprio punho por aquele que pretende se beneficiar da gratuidade possui presunção relativa de veracidade, elidida quando não confirmada por outros elementos que lhe corroborem – exigência de prova, inclusive às pessoas jurídicas (Súmula 481, do STJ); - Entendimento flexibilizado às entidades filantrópicas (precedentes). Organização social que presta serviço público por meio de contrato de gestão - despropositado o recolhimento das custas processuais, cuja verba tem origem nos repasses da própria Administração Pública; AGRAVO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2186278-22.2016.8.26.0000. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; j. 15/03/2017).

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (débito exequendo), quantia que será acrescida no valor

do débito principal, para todos os efeitos legais, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA